Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 189/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/295/2017
PROTOCOLO	: 1775400
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
INTERESSADOS	: BAKARI COMERCIAL EIRELI – EPP, EFICAZ LOGÍSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI – ME, COMERCIAL T&C LTDA., MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. – EPP, MS LIMP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. – EPP
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas configura infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 77/2016 e a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2016, celebrada pelo Município de Campo Grande/MS e as empresas BakarI Comercial EIRELI – EPP, Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis EIRELI – ME, Comercial T&C LTDA., MIX Clean Produtos de Limpeza LTDA. – EPP, MS Limp Comércio Varejista de Produtos DE Higiene e Limpeza LTDA. – EPP, exceto pela remessa intempestiva a esta Corte, com aplicação de **multa** ao Sr. Ricardo Trefzger Ballock, no valor equivalente a 6 (seis) UFERMS, determinando a comprovação nos autos, do efetivo recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 77/2016* – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2016, celebrada pelo Município de Campo Grande/MS e as empresas compromitentes vencedoras BAKARI COMERCIAL EIRELI – EPP (R$ 55.620,00), EFICAZ LOGÍSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI – ME (R$ 852.877,92), COMERCIAL T&C LTDA. (R$ 657.546,00), MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. – EPP (R$ 704.748,80), MS LIMP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. – EPP (R$ 483.870,10); objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de higiene, durante 12 (doze) meses; com valor total registrado de R$ 2.754.662,82 (dois milhões setecentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Através do relatório de análise à peça n. 23, f. 573-577, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2016, *exceto* pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 24, f. 578, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório e da formalização da Ata em apreço e pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos, os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 77/2016, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c Decreto Municipal n. 9.623/06, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto no Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.1, “A” da INTC 35/2011.

2.2. Da formalização da Ata

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2016 foi celebrada pelo Município de Campo Grande/MS e as empresas compromitentes vencedoras BAKARI COMERCIAL EIRELI – EPP (R$ 55.620,00), EFICAZ LOGÍSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI – ME (R$ 852.877,92), COMERCIAL T&C LTDA. (R$ 657.546,00), MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. – EPP (R$ 704.748,80), MS LIMP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. – EPP (R$ 483.870,10), de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

No entanto, a remessa dos documentos a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria a norma procedimental contida no Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 2.1.1, "A", e traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em eu pese a documentação ter sido encaminhada com 6 (seis) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 6 (seis) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 3ª Procuradoria de Contas e **voto** para a Colenda Câmara:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 77/2016, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/1993, bem como Decreto Municipal n. 9.623/06 e art. 59, I da Lei Complementar n. 160/12 c.c art. 120, I, "a" da Resolução Normativa n. 76/13;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2016, *exceto pela remessa intempestiva a esta Corte, infringindo a norma procedimental constante do Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 2.1.1. "A" da Instrução Normativa n. 35/2011;*

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Secretário Municipal de Campo Grande/MS, *Sr. Ricardo Trefzger Ballock*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.879.481-15, no valor equivalente a **6 (seis) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do ex-Secretário Municipal de Campo Grande/MS, *Sr. Ricardo Trefzger Ballock*, do efetivo recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/ARP/DSSM